



LEI N.º 9/2022 - MEDIDAS DE APOIO E AGILIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS E DOS ACORDOS DE PAGAMENTO

A Lei n.º 9/2022 foi publicada no dia 11 de janeiro, entrando em vigor na segunda semana de abril, e integra os compromissos assumidos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), transpondo a Diretiva 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho. Altera o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

A Diretiva da União Europeia estabeleceu como principal propósito assegurar o acesso das empresas e empresários viáveis que estejam em

dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, evitando a perda de postos de trabalho, bem como garantir a possibilidade de os empresários insolventes ou sobre endividados beneficiarem de um perdão total da dívida depois de um período razoável, garantindo-lhes, assim, uma segunda oportunidade.

Destaque para a redução do prazo para a exoneração dos créditos sobre a insolvência, quando o devedor for uma pessoa singular – artigo 235º do CIRE - para três anos, findos os quais termina o período de cessão de

rendimento disponível, libertando o devedor das restantes dívidas.

No período da cessão, que passa a ser de três anos, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir, considera-se cedido a entidade, escolhida pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência – artigo 239.º, n.º 2 do CIRE.

É aditado ao CIRE, entre outros, o artigo 241.º-A do CIRE, segundo o qual, finda a liquidação do ativo do devedor e encerrado o processo de insolvência, caso ingressem bens ou direitos suscetíveis de alienação no património daquele, o fiduciário deve proceder à sua apreensão e venda, tendo em vista entregar o valor dos bens aos credores.

O período de cessão do rendimento disponível passa a poder ser prorrogado, nos termos do artigo 242.º-A do CIRE, ainda que apenas uma vez, pelo período máximo de três anos e mediante requerimento fundamentado do devedor, de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se ainda estiver em funções, ou do fiduciário, caso o devedor tenha violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º do CIRE.

Quanto às empresas que recorrem ao Processo Especial de Revitalização (PER), a partir de abril passam a dispor de quatro meses para negociar um plano com os credores, período no qual ficam suspensas as execuções de dívidas – artigo 17.º-E do CIRE– sendo que o juiz pode, mediante requerimento fundamentado da empresa, de um credor ou do administrador judicial, e desde que deduzido no prazo de negociações, prorrogar o prazo da suspensão

das medidas de execução nas situações em que se verifiquem progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação, em que se mostre imprescindível para garantir a recuperação da atividade da empresa ou que a prorrogação da suspensão das medidas não prejudique injustamente os direitos e interesses das partes afetadas.

Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, apresentando nos autos, no prazo de 10 dias a contar da realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar – artigo 158.º do CIRE.

Será decretada a destituição do administrador da insolvência, nos termos do artigo 169.º do CIRE, a requerimento de qualquer interessado, caso:

I – O processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento;

II – O administrador da insolvência não apresente o plano de liquidação previsto na parte final do n.º 1 do artigo 158.º ou o incumpra com culpa grave.

No que diz respeito aos rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente, o artigo 178.º do CIRE identifica pressupostos cumulativos à sua realização obrigatória. Encerrada a liquidação da massa insolvente, a secretaria do tribunal passa a dispor de 10 dias para elaborar a conta – artigo 182.º, n.º 1 do CIRE – e após julgadas as contas e paga a conta de custas, o administrador apresenta proposta de distribuição e rateio final no prazo de 10 dias, sendo que a comissão de credores e os credores dispõem de 15 dias, desde a data de publicação, para se pronunciarem sobre a mesma – artigo 182.º, n.º 3 do CIRE. Decorridos esses 15 dias, a secretaria aprecia a proposta de rateio final, e conclui o processo ao juiz para, em 10 dias, decidir sobre as impugnações e validar a proposta – artigo 182.º, n.º 4 do CIRE.

O prazo para o administrador da insolvência ou qualquer interessado alegar, fundamentadamente, por escrito, em requerimento autuado por apenso, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação, passa a poder ser prorrogado, quando sejam necessárias informações que não possam ser obtidas nesse período, mediante requerimento fundamentado do administrador da insolvência ou de qualquer interessado, que não suspende o prazo em curso – artigo 188.º, n.º 2 do CIRE. Essa prorrogação não pode, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, exceder os seis meses após a assembleia de apreciação do relatório, ou em caso de dispensa da sua realização, após a junção aos autos do relatório a que se refere o

artigo 155.º do CIRE. O juiz decide sobre o requerimento de prorrogação no prazo de 24 horas.

Nos termos da nova redação do artigo 212.º do CIRE, a proposta do plano de insolvência considera-se aprovada se, estando representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço total dos créditos com direito de voto, recolher mais de 50% da totalidade dos votos emitidos e, nestes, estejam compreendidos mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados com direito de voto, não se considerando como tal as abstenções.

Quanto ao processo especial para acordo de pagamento, o administrador judicial elabora uma lista provisória de créditos, considerando as reclamações remetidas pelos credores, indicando os elementos que constam do n.º 2 do artigo 222.º-D.

É aditado o n.º 7 do artigo 222.º-E, segundo o qual se suspendem os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência do devedor e que entrem depois da publicação do despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 222.º-C, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento.

No que diz respeito às alterações introduzidas no Código das Sociedades Comerciais, não será aplicável, na pendência de qualquer processo de reestruturação, o dever de informação aos sócios relativo às situações do artigo 35.º do CSC, o disposto quanto ao aumento de capital no artigo 87.º do CSC, o disposto quanto ao aumento por incorporação de reservas, o disposto quanto à redução do capital, nos

termos do artigo 94º do CSC, e o disposto quanto à tutela de credores, no artigo 96º do CSC.

Passa a ser permitido reduzir o capital a um montante inferior ao estabelecido para cada tipo de sociedade, caso essa redução seja necessária para o estabelecimento dos regimes de reestruturação preventiva previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – artigo 95º CSC.

A sociedade dissolve-se por declaração de insolvência da sociedade quando decidida a sua liquidação – artigo 141º, n.º 1, al. e) CSC.

É ainda alterada a redação de algumas disposições do Estatuto do Administrador Judicial, nomeadamente no que diz respeito à sua remuneração e pagamento.

A lei aplicar-se-á aos novos processos e aos processos pendentes, mas algumas das alterações só serão aplicáveis aos processos instaurados após a entrada em vigor da mesma,

nomeadamente o disposto nos artigos 17.º-C a 17.º-F, no artigo 17.º-I e 18.º do CIRE.

Nos processos de insolvência de pessoas singulares, pendentes à data de entrada em vigor da lei, nos quais haja sido liminarmente deferido o pedido de exoneração do passivo restante e cujo período de cessão de rendimento disponível em curso já tenha completado três anos à data de entrada em vigor da nova lei, "considera-se findo o referido período com a entrada em vigor da presente lei". O disposto na lei "não prejudica a tramitação e o julgamento, na primeira instância ou em fase de recurso, de quaisquer questões pendentes relativas ao incidente de exoneração do passivo restante, tais como as referentes ao valor do rendimento indisponível, termos de afetação dos rendimentos do devedor ou pedidos de cessação antecipada do procedimento de exoneração".

Rodrigo Graça

r.graca@caldeirapires.pt

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.